

(Texto como original)

ESTATUTOS da DA COMMISSÃO CENTRAL 1.º DE DEZEMBRO DE 1640

CAPITULO I Dos fins da commissão

Artigo 1.º A Commissão tem por fins:

- 1.º Solemnisar e promover a celebração festiva do 1.º de dezembro, anniversario da restauração em todo o territorio portuguez e nas colonias portuguezas, estabelecidas no estrangeiro;
- 2.º Cuidar da conservação do monumneto commemorativo da mesma gloriosa restauração, erigida na capital por sua iniciativa;
- 3.º Divulgar por meio de escriptos, sessões, conferencias ou qualquer outro meio de publicidade a historia dos factos e successos que antecederam e acompanharam a restauração effectuada no 1.º de dezembro de 1640;
- 4.º Procurar manter e desenvolver por todos os meios legaes entre os cidadãos portuguezes o espirito da nacionalidade;
- 5.º Promover pelos meios convenientes a defeza, illucidação e propaganda dos direitos de Portugal e dos seus serviços à civilização e á sciencia;
- 6.º Contrariar por todas as maneiras convenientes e conformes á cordialidade internacional, a vulgarisação de quaesquer idéas que possam crear confusão ou duvidas ácerca de Portugal, como nação independente;
- 7.º Finalmente empregar todos os meios licitos, que forem julgados conducentes á manutenção da independencia nacional, de acordo com o manifesto da mesma commissão, publicado em 25 de agosto de 1861, que continua a fazer parte d'estes estatutos como seu prologo.

ART.2.º Para conseguir os fins indicados no artigo anterior a commissão procurará estabelecer nas differentes localidades delegações organisadas pela fórmula prevista nos presentes estatutos.

ART.3.º A séde da commissão é em Lisboa, e denomina-se Commissão central 1.º de Dezembro de 1640.

CAPITULO II Dos socios

ART. 4.º A commissão compõe-se de socios effectivos, correspondentes e honorarios; as duas primerias classes em numero illimitado e a ultima em numero não excedente a quarenta.

ART. 5.º Para ser socio effectivo, é essencial:

- 1.º Ser cidadão portuguez por nascimento, no pleno uso dos respectivos direitos;
- 2.º Residir habitualmente na séde da commissão ou a distancia d'ella não superior a cinco kilometros;
- 3.º Ser proposto por tres vogaes effectivos ou correspondentes e approvedo em sessão da direcção.

Art.º 6.º Para ser socio correspondente é essencial reunir a 1.ª e 3.ª condição do artigo precedente.

ART. 7.º Poderão ser socios honorarios os individuos, nacionaes ou estrangeiros, que, pela sua posição e serviços especiais e relevantes prestados ao paiz ou à commissão, forem sob proposta fundamentada da direcção, eleitos e convidados pela assembléa geral a acceitar o titulo de apreço e consideração que a commissão lhes confere.

§ único. Os socios honorarios são isentos do pagamento de quaesquer encargos da commissão, bem como da taxa dos seus diplomas, que lhes serão remettidos pela direcção logo que haja declaração de haverem acceitado o titulo que a commissão lhes offerecer.

Art. 8.º Perderá a qualidade de socio effectivo ou correspondente:

- 1.º O que deixar de ser cidadão portuguez;
- 2.º O que, por opinião publicamente manifestadas ou por quaesquer actos, contrariar directa ou indirectamente o princípio da autonomia e independencia nacional ou o pensamento e os fins da commissão;

4.º O que apresentar á direcção a sua desistencia por escripto.

Art. 9.º Pedrerá a qualidade de socio honorario o que se achar comprehendido na disposição do n.º 2.º do artigo precedente.

Art. 10.º Ao socio effectivo competem os seguintes direitos:

1.º Fazer parte da assemblea geral, entrar nas suas discussões e votar;

2.º Apresentar na mesma assembléa ou á direcção quaesquer propostas que julgue em harmonia com os fins da comissão ou conducente á sua prosperidade;

3.º Pedir a convocação extraordinaria da assembléa geral nos termos do n.º 2.º do artigo 17.º.

4.º Examinar no local que for designado, os livros, relatorios e contas da gerencia da direcção e o respectivo parecer do conselho fiscal, na epocha fixada do § único do artigo 17.º

4.º Pagar adiantadamente as suas quotas.

Art.º 11.º O socio correspondente tem direito:

1.º De assistir ás sessões da assembléa geral e entrar nas suas discussões;

2.º De apresentar na mesma assembléa ou á direcção quaesquer propostas que julgue em harmonia com os fins da comissão ou conducentes á sua prosperidade,

3.º De examinar no logar que for designado os livros, relatorios e contas da gerencia da direcção e o respectivo parecer do conselho fiscal, na epocha fixada no § único do artigo 17.º o 4.º De pagar adiantadamente as suas quotas.

Art. 12.º Todo o socio honorario tem direito:

1.º De assistir ás sessões da assembléa geral da comissão, e entrar nas suas discussões;

2.º De apresentar na mesma assembléa ou á direcção quaesquer propostas que julgue em harmonia com os fins da comissão ou conducentes á sua prosperidade.

Art. 13.º Os deveres dos socios effectivos e correspondentes, são:

1.º Comparecer ás sessões e actos solemnes da comissão;

2.º Servir qualquer cargo ou comissão para que houver sido legalmente eleito ou nomeado;

3.º Pagar a quota mensal 200 reis até ao dia 5 de mez seguinte;

4.º Pagar pelo diploma a quantia de 5\$00, por uma só vez ou em quatro prestações mensaes.

§ unico. Os socios effectivos e correspondentes, que pagarem por uma só vez a quantia de 50\$00 reis, ficam dispensados do pagamento da quota mensal.

Art. 14.º Os socios effectivos poderão passar a correspondentes e inversamente, segundo tiverem ou não a sua residencia habitual em Lisboa.

Art.º 15.º Os socios effectivos e correspondentes poderão usar nas grandes reuniões e actos solemnes de uma medalha de prata circular em fôrma de sol, pendente ao pescoço de fita gredelim. A medalha terá no anverso gravadas entre dois ramos louros, as palavras Independencia Nacional, e no reverso Comissão central 1.º de Dezembro de 1640.

§ unico. Os socios honorarios poderão usar da mesma medalha, mas de oiro.

CAPITULO III Da assembléa geral

Art. 16.º A assembléa geral é a reunião dos socios effectivos no goso dos direitos individuaes e n'ella residem todos os poderes sociaes que poderá delegar nos corpos gerentes, na fôrma prevista nos presentes estatutos.

§ único. As decisões da assembléa geral serão válidas por maioria de mais de metade do numero de socios presentes, sempre que a reunião tiver sido convocada por avisos, nos quaes seja declarado o objecto da sessão, publicados na folha official do governo e em dois jornaes dos mais lidos da capital, com anticipação de cinco a oito disas, reproduzido no dia ou na vespera da reunião, com reclame d'esta vez no corpo dos ditos jornaes.

Art. 17.º A assembléa geral reúne:

1.º Ordinariamente no mez de dezembro para eleição dos corpos gerentes, e no mez de fevereiro para discussão e votação dos relatorios e pareceres relativos á gerencia do anno anterior:

2.º Extraordinariamente quando a direcção o julgar conveniente ou quando quinze vogaes effectivos a requeiram, por motivos fundamentados, obrigando-se a comparecer á sessão.

§ unico. No intervallo das sessões ordinarias a que se refere o n.º 1.º do presente artigo, estarão patentes, em logar determinado, durante oito dias, aos socios que os quizerem examinar, os livros, contas, relatorios e pareceres que se refiram á regencia economica.

Art.º 18.º Á assembléa geral compete:

- 1.º Eleger a mesa, a direcção, o conselho fiscal e central;
- 2.º Conceder ou negar aos socios a exoneração de qualquer cargo para que tenham sido eleitos;
- 3.º Designar o emprego dos fundos ou conceder auctorisação especial á direcção para esse fim, nos casos que não estiverem indicados nos presentes estatutos;
- 4.º Tomar quaesquer resoluções que sejam em harmonia com os fins da associação ou conducentes á sua prosperidade.

Art. 19.º A mesa da assembléa geral compõe-se de um presidente, quatro vice-presidentes, dois secretarios e dois vice-secretarios.

§ único. A assembléa geral, sob proposta de quinze socios effectivos, poderá conferir aos seus presidentes que o forem ou tiverem sido, o titulo de presidentes honorarios, quando elles pelos serviços prestados durante tres annos, pelo menos, n'aquelle logar tenham direito a essa prova de consideração. O numero de presidentes honorarios não poderá porém exceder a cinco e o titulo respectivo será conferido por diploma especial em sessão solemne.

Art.º 20.º Compete ao presidente:

- 1.º Convocar a assembléa geral;
- 2.º Despachar os requerimentos em que for pedida a mesma convocação;
- 3.º Dirigir todos os trabalhos da assembléa geral, e dar a execução ás suas resoluções;
- 4.º Rubricar os livros da associação e assignar os respectivos termos de abertura e encerramento;
- 5.º Exigir das commissões o resultado dos seus trabalhos;
- 6.º Distribuir o trabalho pelos secretarios.

§ unico. Na falta dos presidentes farão as suas vezes os vice-presidentes, pela ordem de antiguidade de socios, e na falta dos vice-presidentes abrirá sessão o decano dos socios presentes, designando a assembléa geral quem deverá presidir.

Art.21.º Aos secretarios incumbe:

- 1.º Executar o serviço distribuido pela presidencia;
- 2.º Escrever as actas e toda a correspondencia.

§ unico. Na falta de qualquer dos secretarios farão as suas vezes os vice-secretarios, por ordem de antiguidade como socios, e na falta dos vice-secretarios quem o presidente convidar para os substituir.

CAPITULO IV Da direcção

Art. 22.º Haverá uma direcção composta de um presidente, quatro vice-presidentes, dois secretarios, dois vice-secretarios, um thesoureiro e cinco vogaes.

§ 1.º O presidente da direcção é o representante da comissão, accumula aquellas funcções com as de presidente da assembléa geral, cumpre-lhe mais especialmente velar pelo fiel cumprimento dos presentes estatutos e dirigir a execução dos serviços ordinarios e de quaesquer resoluções da direcção.

§ 2.º Os vice-presidentes da direcção accumulam igualmente estas funcções com as de vice-presidentes da assembléa geral e substituem o presidente, segundo a regra do § único do artigo 20.º

§ 3.º Os secretarios e vice-secretarios accumulam igualmente estas funcções com as de secretarios e vice-secretarios as assembléa geral, e têm a seu cargo todo o expediente da direcção, coadjuvando o presidente nos serviços por elle indicados.

§ 4.º O thesoureiro é responsavel para com a direcção pelos valores e fundos que estiverem a seu cargo especial, fará os pagamentos que a direcção auctorisar, e apresentará todos os trimestres em direcção um balancete da entrada, saída e existencia dos fundos. Na falta ou impedimento do thesoureiro fará as suas vezes um dos vogaes escolhido pelo presidente.

§ 5.º Alem dos membros effectivos da direcção, serão eleitos cinco membros supplentes para servirem no impedimento permanente ou temporario dos effectivos, sendo chamados pela ordem respectiva de antiguidade como socios.

Art. 23.º Á direcção compete:

- 1.º Gerir todos os negocios da commissão;
- 2.º Conhecer das condições de admissão dos individuos propostos para socios effectivos ou correspondentes, approvando-os ou rejeitando-os,
- 3.º Dar conhecimento ao conselho central, para este deliberar o que entender conveniente, quando qualquer vogal se achar nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 8.º dos presentes estatutos;
- 4.º Dar baixa aos socios nas condições dos n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo;
- 5.º Apresentar o conselho fiscal, até ao dia 15 de janeiro, o relatorio e contas do anno anterior, a fim de por elle serem devidamente examinadas.

- 6.º Pedir a reunião da assembléa geral e propor-lhe as providencias que entender convenientes;
- 7.º Pedir a reunião da commissão central e ouvil-a sobre quaesquer assumptos que julgue importantes;
- 8.º Promover a cobrança das dividas activas e bem assim a restituição de quaesquer effeitos moveis pertencentes á commissão, empregando os meios judiciais se tanto for necessario;
- 9.º Adquirir casa propria para a commissão central funcionar;
- 10.º Fazer, no menor praso possivel, entrega á nova direcção dos objectos e valores a seu cargo.

Art. 24.º Os actos da direcção são válidos sempre que reunam oito votos conformes.

§ único. Haverá um registro especial das actas da direcção, afóra outros quaesquer outros que o regulamento estabelecer.

CAPITULO V Do conselho fiscal

Art. 25.º O conselho fiscal será composto de tres membros, que elegerão entre si presidente e secretario.
§ unico. Além dos membros effectivos serão eleitos dois membros supplentes para servirem no impedimento d'aquelles, sendo chamados pela respectiva ordem de antiguidade como socios.

Art.º 26.º Ao conselho fiscal compete examinar a gerencia da direcção no fim de cada anno, consultando todos os livros e documentos que entenda necessarios para poder emitir parecer sobre o assumpto, o qual será apresentado, com o relatorio e contas da mesma direcção, na assembléa ordinaria do mez de fevereiro.

CAPITULO VI Do conselho central

Art.º 27.º O conselho central compõe-se de quarenta socios eleitos pela assembléa geral, a qual designará igualmente de entre elles o presidente e secretario.

Art. 28.º Ao conselho central compete:

- 1.º Auxiliar e aconselhar a direcção sempre que esta o entenda necessario,
- 2.º Substituir a qualquer dos directores na falta de substituição legal, até á respectiva convocação e eleição da assembléa geral;
- 3.º Acompanhar a direcção, a reclamação d'esta ou por deliberação da assembléa, na representação solemne da sociedade, ou seja em qualquer actos publicos ou em documentos escriptos;
- 4.º Julgar dos socios que se acharem incursos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 8.º dos presentes estatutos, mandando ou não riscalos da matricula respectiva.

Art.º 29.º O conselho central reunir-se-ha por meio de convites dirigidos individualmente com vinte e quatro horas de antecedencia pelo menos, e funcionarà com qualquer numero de membros.

CAPITULO VII Dos delegados e delegações

Art. 30.º Poderão ser nomeados delegados da commissão nas localidades em que parecer conveniente, aquelles socios residentes n'ellas que, prestando-se a acceitar e exercer gratuitamente e regularmente esta commissão, se achem em condições de satisfazer aos seguintes deveres:

- 1.º Representar ordinariamente a commissão em tudo o que não prejudique a liberdade de acção e deliberação d'ella, ou não seja contrario aos fins sociaes, e extraordinariamente quando lhes for incumbido, devendo sempre, e em tudo, regular-se pelas instrucções e cartas de ordens respectivas;
- 2.º Auxiliar e informar zelosa e frequentemente a commissão de tudo quanto impote aos seus fins sociaes;
- 3.º Auxiliar igualmente a commissão e os seus corpos gerentes na cobrança que haja de fazer-se na respectiva localidade, de quaesquer receitas sociaes e nas informações e relações necessarias ao expediente da commissão.

Art. 31.º Nas localidades em que possa haver, e convenha que haja, mais de um delegado, os socios nomeados para esta commissão, sem numero fixo, mas nunca inferior a tres, constituirão uma delegação, nomeando entre si um presidente e um secretario, regulando-se em tudo pelo disposto no artigo antecedente e pelas mais instrucções que receberem da commissão.

Art.º 32.º Os delegados e delegações da comissão central 1.º de dezembro de 1640, deverão sempre procurar manter as melhores relações com os representantes e agentes officiaes do paiz, prestando-lhes em honra e proveito d'este toda a cooperação e auxilio que n'este sentido, e dentro dos fins da sua instituição legal, a comissão deve ao governo do estado.

Art. 33.º Os delegados são nomeados e exonerados pela direcção e com ella se correspondem.

CAPITULO VIII Dos fundos da comissão

Art. 34.º Os fundos da comissão têm a natureza de fundo de reserva e fundo disponível.

§ unico. Os valores em dinheiro estarão depositados no estabelecimento de credito que a direcção escolher, ficando em poder do thesoureiro unicamente a quantia que a mesma direcção entenda necessaria para as despezas correntes.

Art. 35.º O fundo de reserva compõe-se:

1.º Da pensão da emphyteuse do palacio do largo de S.Domingos, aonde foi tramada a restauração do 1.º de dezembro de 1640, cujo é actualmente directo senhorio a comissão central;

2.º Da importancia dos diplomas;

3.º De metade do saldo annual do fundo disponível;

4.º Das quantias a que se refere o § unico do artigo 13.º dos presentes estatutos;

5.º De qualquer receita eventual que por sua natureza não tenha applicação determinada.

Art. 36.º O fundo disponível compõe-se:

1.º Das quotas;

2.º De metade do saldo do anno anterior;

3.º De qualquer receita eventual com esta applicação.

Art. 37.º Todas as despezas da associação saem do fundo disponível.

§ 1.º Quando, para a reparação de qualquer damno no monumento commemorativo da restauração de Portugal, não bastem os recursos do fundo disponível, poderá a assembléa geral auctorisar para esse fim a applicação de uma parte ou da totalidade do fundo de reserva.

§ 2.º Na regra do paragrapho anterior não se comprehende a hypothese da alienação do senhorio do palacio do largo de S.Domingos, em que foi tramada a restauração do 1.º de dezembro de 1640, a qual sómente poderá ser auctorisada no caso especial de se poder construir com o producto d' essa alienação, e no local em que está situado aquelle palacio, casa propria para a séde da comissão.

Art.º 38.º O emprego do capital que constitue o fundo de reserva, será o que for proposto pela direcção e approvedo pela assembléa geral.

CAPITULO IX Das eleições e votações

Art. 39.º As eleições da mesa da assembléa geral, da direcção, do conselho fiscal, e de qualquer comissão eventual, serão feitas escrutinio secreto de listas.

Art. 40.º Para a validade das eleições será precisa maioria absoluta no primeiro escrutinio, sendo bastnte a relativa no segundo. Em caso de empate julgar-se-ha eleito o socio mais antigo.

§1.º As listas brancas não serão contadas para a determinação do numero que houver de constituir maioria.

§ 2.º Nas listas que constituirem maior numero de nomes que os necessarios, não se tomará conta dos que pela ordem da inscrição excederem o numero legal.

Art. 41.º As eleições da mesa da assembléa geral deverão conter designadamente um nome para presidente, quatro para vice-presidente, dois para secretarios e dois para vice-secretarios.

Art. 42.º Para a eleição da direcção as listas deverão conter um nome para thesoureiro, cinco para vogaes effectivos e cinco para supplentes.

Art. 43.º Para a eleição do conselho fiscal as listas deverão conter designadamente tres nomes para membros effectivos e dois para supplentes.

Art. 44.º Para a eleição do conselho central as listas deverão conter quarenta nomes para membros effectivos, com designação do presidnete e secretario, dez para supplentes.

Art. 45.º Os membros supplentes ainda que obtenham maior numero de votos do que os effectivos, nem

Art. 46.º É permitida a reeleição em todos os cargos da comissão, durante dois annos successivos, podendo contudo escusar.-se os socios que não quizerem acceitar essa reeleição no anno immediato áquelle em que tiverem servido.

Art. 47.º As votações sobre pessoa ou pessoas certas, serão sempre feitas por escrutinio secreto de listas, tendo escriptas as palavras sim ou não, e para n'estas votações constituir maioria será preciso um numero de votos igual ou superior a dois terços do numero de socios que tomarem parte na votação.

CAPITULO X Disposições geraes

Art. 48.º Os presentes estatutos sómente poderão ser alterados no todo ou em parte com as seguintes formalidades:

1.º Proposta apresentada pela direcção ou por dez socios em assembléa geral e por esta approvada em sessão especialmente convocada para tal fim, tendo préviamente uma comissão especial dado parecer sobre a alteração proposta;

2.º Sancção dos respectivos poderes publicos, se a lei o determinar.

Art. 49.º No caso imprevisto de ser forçoso dissolver a comissão central 1.º de dezembro de 1640, o presidente da assembléa geral, ou quem suas vezes fizer, a convocará para uma reunião extraordinaria, a fim de nomear uma comissão especial para dar parecer sobre o assumpto, designando nos avisos o fim da convocação.

CAPITULO XI Disposições transitorias

Art. 50.º Aos actuaes vogaes effectivos e supplentes da comissão central 1.º de dezembro de 1640, são mantidos os direitos e regalias que lhe conferem os estatutos approvados pela carta regia de 12 de janeiro de 1870, sem prejuizo de passarem ás classes de socios effectivos ou correspondentes, conforme residirem ou não na area prescripta no n.º 2.º do artigo 5.º dos presentes estatutos.

Art. 51.º Uma comissão especial elaborará um projecto de regulamento interno, no qual sejam consignados os meios praticos para a execução dos presentes estatutos, o qual regerà depois de approvedo em assemblé geral.

Sala da assembléa geral da comissão central 1.º de dezembro de 1640, em 5 de outubro de 1889.

Presidente
J. Miguel Baptista Maciel.
Secretarios,

Quintino Augusto da Costa
João Pereira Mousinho de Albuquerque

Approvados por decreto d' esta data.
Paço, em 6 de agosto de 1890. = Serpa.